De: Secretaria Legislativa

Para: Presidência

Ref.: Parecer prévio do Projeto de Lei n° 76/2019

Objetivando atender à Instrução Normativa 06/2019, segue análise prévia da Secretaria Legislativa visando fornecer subsídios à Presidência para decidir pela admissibilidade ou não da proposta legislativa.

A propositura em tela, de autoria do Poder Executivo, pretende **alterar a alíquota suplementar para cobrir o déficit técnico e garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, propondo para tanto a repristinação do artigo 168 da Lei nº 1912 de 20 de maio de 2014.**

Vale lembrar que o artigo 168 da Lei 1912/2014 que definia as alíquotas de contribuição suplementares para equacionar o déficit atuarial, foi revogado em 31 de outubro de 2017 com a promulgação da Lei 2.514 e nesse mesmo dispositivo define nova alíquota suplementar, patronal e administrativa a ser recolhida ao Ipremor.

O autor, ao utilizar-se do instituto jurídico da repristinação para restaurar o artigo 168 da Lei 1912/2014, comete duas falhas. Primeiro por não requerer expressamente a revogação da Lei 2514 e segundo, por não explicitar o conteúdo do dispositivo que foi revogado, muito pelo contrário, apresenta uma redação distinta.

O artigo 2º, § 3º da Lei de Introdução do Código Civil (Decreto-Lei nº 4657, de 4/09/1942), hoje Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro estabelece:

> Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
> (...)
> § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Não há de se falar de restauração automática ou implícita da norma. Para voltar a vigência do art. 168 da Lei 1.912, torna necessário, além de revogar a Lei 2514, ainda repetir expressamente o conteúdo normativo do art. 168.

Entendo que a utilização do instituto da repristinação não cabe na pretensão do autor, que é definir novas alíquotas suplementares para cobrir déficit e equilibrar as finanças do IPREMOR. Há outra técnica legislativa mais adequada e segura

que pode atender a necessidade do Poder Executivo.

Em relação a formalidade da propositura, a mesma não atende as exigências do **inciso *a* do parágrafo único do artigo 160 da Resolução 02/2012** e do **art. 5º da Lei Complementar Federal nº 95 de 1998** pois o conteúdo da ementa não explicita objetivamente a descrição do objeto da norma, que por determinação do art. 7º da LC 95/98, é aquele expresso no primeiro artigo do texto normativo.

A emenda explicita alterar a alíquota complementar para o RPPS com nova redação ao artigo 168 da Lei 1.912. Enquanto isso, o art. 1º fala de repristinação do artigo 168 da Lei 1912. Repristinação e alteração de norma são distintos um do outro e não cabe na mesma propositura.

O preâmbulo também não está de acordo com o **art. 6º da LC 95/1998** que exige além do órgão ou instituição competente para prática do ato (nesse caso o Prefeito), que seja indicado também o dispositivo legal para apresentação da propositura. É importante que se faça distinção entre o formato da apresentação do projeto de lei e o da própria lei promulgada.

Na parte do texto normativo, não foi respeitado o inciso I do art. 10 da LC 95/98 que orienta utilizar na redação a abreviatura do artigo (Art.). No entanto, esse item é passível de correção pela Casa Legislativa.

No que tange na parte final da propositura, o Poder Executivo pede a revogação das disposições que tem sentido contrário. No entanto, esse texto contraria profundamente o artigo **9º da LC 95/1998**:

> Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

O **art. 9º da LC 95/1998** exige que a cláusula revogatória tenha as leis ou disposições legais revogadas expressamente, o que não está sendo respeitado no artigo 3º da propositura.

A **alínea *e* do parágrafo único do art. 160** também não foi atendida formalmente e nem o ofício nº 182/2019-ADM utilizado para enviar a propositura para Câmara Municipal consta elementos objetivos que demonstra a necessidade da aprovação da matéria. Alega que foi realizada nova avaliação atuarial tendo como data base dezembro de 2018 e que a conclusão desse estudo aponta a necessidade de alteração da alíquota suplementar para os próximos anos. Mas cadê esse estudo?

Como diz o Procurado do Município de Curitiba, Dr. Luciano Marlon Ribas Machado (in O Poder Legislador das Câmaras Municipais publicado pela Unipublica - Escola de Gestão Pública), se espera em justifica de uma propositura, o relato da causa, o fundamento da solução escolhida, a demonstração da viabilidade técnica, aceitação social da solução escolhida e a indicação do alcance do interesse público. É na justificativa que também se expressa a necessidade do regime de urgência da matéria e o embasamento jurídico para que as comissões possam fazer a análise técnica do projeto.

Diz ainda o Procurador de Curitiba que o projeto de lei sem justificativa, mal formulada, tecnicamente deficiente e sem apontamento do embasamento jurídico deve ser devolvido ao autor.

Diante do exposto, **emito parecer CONTRA o recebimento da propositura** por ser antirregimental como determina o inciso III do art. 150 da Resolução 02/2012, uma vez que a propositura não respeita o artigo 160, alíneas *a e e* do Regimento Interno desrespeitar os artigos 5º, 6º e 9º da Lei Complementar Federal 95/98, além de afrontar o artigo 2º, § 3º Decreto-Lei nº 4657, de 4/09/1942.

Monte Mor, 31 de setembro de 2019.